



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.900708/2009-03
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.589 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria PER/DCOMP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TRILHA VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. O pedido cancelamento somente poderá ser admitido caso pleiteado enquanto pendente de julgamento, conforme consta do art. 113 e ss da IN RFB n° 1.717/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de compensação DCOMP nº 30951.45871.201005.1.3.047501 (fls. 02/06), o qual objetiva compensar pagamento a maior de estimativa de IRPJ, referente ao mês de setembro de 2004, com débito de IRPJ relativo a dezembro de 2004, no valor de R\$ 10.662,01.

A DRF, por meio de Despacho Decisório à fl 7 ao analisar as informações prestadas na referida DCOMP considerou improcedente o crédito, conforme fundamentação abaixo:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Enquadramento legal: os arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 22/37), alegando que a compensação pleiteada foi efetuada de forma indevida, reconhecendo que inexistente o crédito tributário pleiteado. Verifica-se que o suposto crédito tem origem em recolhimentos por estimativa relativo ao mês 11/2005, deduzidos do valor apurado no mês 12/2005, sendo, portanto, desnecessária a utilização do procedimento de declaração de compensação. Vejamos o excerto que sintetiza tal narrativa:

" (...) os valores pagos ou parcelado por estimativa até o mês 11/2005 são utilizados para deduzir o valor devido no mês de 12/2005, o que não foi efetuado, tendo sido utilizado de forma incorreta a declaração de compensação, a qual deve ser desconsiderada, uma vez que o encontro de contas deve ser processado sem necessidade da Declaração de Compensação."

Requer ao final, o cancelamento da DCOMP em comento. Confira-se:

“não existe o débito a ser compensado, devendo ser desconsiderada a compensação efetuada. Assim, requer o seu cancelamento”.

A 4ª Turma da DRJ/FOR prolatou o Acórdão nº 08-26.011, o qual não conheceu da manifestação de inconformidade, conforme ementa a seguir:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece da manifestação de inconformidade quando o contribuinte não contradita as razões da não homologação da compensação, restringindo sua alegação à inexistência do débito.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido"

Contra a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 57/68), reiterando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Este colegiado, por meio do acórdão 1803-002.461 proferiu decisão, no sentido de não conhecer do recurso face à preempção, nos termos da ementa a seguir.

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos."

O contribuinte apresentou Recurso Especial, diante do erro de citação sobre a decisão da DRJ que havia sido encaminhada ao endereço errado do contribuinte em sua primeira tentativa, a nova tentativa ocorreu em data posterior, o que faz com que o Recurso Voluntário interposto seja tempestivo. Dessa forma, foi requerido a retificação do acórdão proferido para que este tenha o seu mérito analisado.

Assim, a DRF/TERESINA;PI opôs embargos inominados suscitando o quanto segue:

Sr. Chefe, Tendo em vista que o Contribuinte, apresentou Pedido de Retificação do Recurso Voluntário julgado neste processo com voto por não conhecer do recurso voluntário, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009. Desta forma, e estando o processo atualizado nos sistemas da RFB, e sendo tempestivo as razões do Recurso, sugiro o encaminhamento do mesmo ao CARF - 3ª Turma Especial, para apreciação.

Em despacho às fls. 200/201 os referidos embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno para que o recurso voluntário seja reexaminado, já que é tempestivo.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Trata-se de procedimento de Declaração de Compensação não homologado por se tratar de pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributado pelo lucro real.

Como visto, a DRJ/FOR não conheceu da manifestação de inconformidade. A decisão destacou que os argumentos apresentados pelo contribuinte concentraram-se na inexistência do débito.

A Recorrente reconhece que a declaração de compensação foi utilizada de forma indevida no presente caso, vez que o crédito nela informado corresponde a pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada no lucro real.

Desse modo, ao constar seu equívoco, a Recorrente requer seja cancelada a DCOMP transmitida ante a inexistência do débito, objeto da compensação pleiteada.

Nesse ponto, a decisão recorrida ressalta que sua competência cinge-se ao exame do pedido de compensação, de tal modo que o pedido de cancelamento deve ser apreciado pela DRF, nos termos do art. 302, XI, do Regimento Interno da RFB, *in verbis*:

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

XI decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

(...)

Destacando que o pedido de cancelamento da declaração de compensação não se submete ao PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), mas ao processo administrativo em geral (Lei nº 9.784, de 1999).

Pois bem, resta evidente o equívoco cometido pelo contribuinte, uma vez que não é necessária a utilização da DCOMP para se processar o encontro de contas de estimativa de IRPJ com o intuito de apurar o IRPJ devido ou o saldo negativo ao final do período, sendo ponto incontroverso nos autos.

Com efeito, o que se pleiteia é o cancelamento da declaração de compensação em virtude da inexistência do crédito ali informado.

Ocorre que, o pedido cancelamento da DCOMP é regulado pelo art. 113 e ss da IN RFB nº 1.717/17, nos seguintes termos:

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Como se vê, a presente regra é clara no sentido de que o cancelamento somente poderá ser admitido caso pleiteado enquanto pendente de julgamento, o que não se verifica no presente caso.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Processo nº 10384.900708/2009-03
Acórdão n.º **1301-002.589**

S1-C3T1
Fl. 207
